



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0011418-62.2007.8.19.0202

Embargante: SOLANGE MORAES DE JESUS

Embargante: DANIELLI MORAES DE JESUS

Embargante: DAIANNE MORAES DE JESUS

Embargado: BANCO UNIBANCO S/A

Origem: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL REGIONAL DE MADUREIRA-CAPITAL

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de embargos de declaração opostos por poupadoras em face de acórdão que, em sede de apelação cível, manteve o sobrestamento de ação de cobrança ajuizada para recebimento de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança decorrentes de expurgos inflacionários relacionados aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, à luz da ADPF 165 e dos Temas 284 e 285 do STF.
- As embargantes sustentam a existência de omissão e contradição interna no julgado, sob o argumento de que o processo já se encontraria em fase de execução, com título judicial formado, sendo inaplicável a suspensão processual, além de alegarem ausência de apreciação sobre manifestação expressa de interesse no prosseguimento da execução.
- O recurso busca o reconhecimento dos vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes, para afastar o sobrestamento e determinar o regular prosseguimento do feito executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Secretaria da Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, Sala 511 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

4 - Tel.: + 55 21 3133-6294 – E-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 553



MARIA HELENA PINTO MACHADO:16591

Assinado em 27/08/2026 15:55:34

Local: GAB. DES(A). MARIA HELENA PINTO MACHADO

- A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar argumentos relativos à fase processual avançada da demanda e à alegada inaplicabilidade do sobrestamento; e (ii) se há contradição interna na decisão ao manter a suspensão do processo mesmo diante da alegação de que execuções ou cumprimentos de sentença não estariam sujeitos à paralisação decorrente da modulação estabelecida pelo STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.
- O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada a necessidade de manutenção do sobrestamento, considerando a eficácia vinculante das decisões proferidas pelo STF na ADPF 165 e nos Temas 284 e 285, que condicionaram o recebimento das diferenças de correção monetária à adesão ao acordo coletivo homologado.
- A modulação de efeitos promovida pelo STF, com fixação de prazo para adesão voluntária ao acordo coletivo, justifica a suspensão dos processos em curso para assegurar segurança jurídica, isonomia e observância obrigatória dos precedentes vinculantes, nos termos do art. 927 do CPC.
- Não se verifica omissão quanto às alegações das embargantes, pois o julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos suscitados quando já houver fundamento suficiente para a conclusão adotada.
- Também inexistente contradição interna, uma vez que o julgado apresenta coerência lógica entre fundamentação e dispositivo, limitando-se a adotar interpretação vinculante da Suprema Corte sobre a matéria.
- Evidencia-se que a insurgência recursal busca, em verdade, o reexame da controvérsia já decidida, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios.

IV. DISPOSITIVO:

- Os embargos de declaração foram conhecidos e desprovidos.

Dispositivos legais relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.025, 489, §1º, 927, III e IV, 1.030, II, 1.037, II, e 1.040, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 165, Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, j. 23/05/2025; STF, RE 631.363 (Tema 284), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01/07/2025; STF, RE 632.212 (Tema 285), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16/06/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.772.273/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/05/2020; STJ, AgInt no REsp 1.716.758/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08/06/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.895.707/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 11/05/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 810.385/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 28/10/2021; TJRJ, Súmulas 52 e 172.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0011418-62.2007.8.19.0202, em que figuram como embargantes SOLANGE MORAES DE JESUS, DANIELLI MORAES DE JESUS e DAIANNE MORAES DE JESUS, sendo apelado BANCO UNIBANCO S/A.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANTÔNIO ANÍBAL DE

JESUS em face do BANCO UNIBANCO S/A, com vistas ao recebimento de expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos “Bresser”, “Verão”, “Collor I” e “Collor II”, nas contas poupanças que possui na instituição ré, relativamente aos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991.

Contestação ofertada pelo banco réu, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a inadequação do rito eleito, a inaplicabilidade do CDC e prescrição da pretensão autoral.

No mérito, afirma, em síntese, a ausência de comprovação dos fatos narrados e a inexistência de violação ao direito adquirido, para pugnar pela improcedência dos pedidos (fls. 111/8161).

Sentença de improcedência do pedido (fls. 192/200), contra a qual foram opostos embargos de declaração (fls. 202/206), rejeitados pelo Juízo *a quo* (fls. 207/208).

O autor ofertou recurso de apelação às fls. 210/228, contrarrazoado às fls. 238/253, e provido pela decisão monocrática de fls. 259/263 (index 319), contra a qual houve interposição de agravo interno (index 326), cujo provimento foi negado por acórdão desta Quarta Câmara Cível às fls. 311/317 (index 374), inclusive em sede de embargos de declaração, às fls. 318/320 e 323/325 (index 382 e 387).

Recurso especial ofertado pelo réu (fls. 326/344), contrarrazoado pelo autor (fls. 391/402), e sobrestado pela Terceira Vice-Presidência até o julgamento dos recursos paradigmas, às fls. 404/406 (index 477).

Decisão da Terceira Vice-Presidência, determinando o retorno dos autos, para eventual exercício do juízo de retratação, quanto à condenação relativa aos seguintes percentuais: 44,80%, 9,55% e 12,92%, à luz do Tema nº 303 do STJ, na forma do art. 1030, II, do CPC/2015 (index 482).

Intimação das partes para se manifestarem sobre eventual interesse em aderir ao acordo firmado entre poupadores e instituições financeiras, recentemente homologado pelo STF (index 514), sobre o qual manifestou-se apenas o réu, pugnando pela manutenção do sobrestamento do feito (index 516 e 518).

Decisão determinando o sobrestamento do feito (index 519).

Petição do réu informando que houve audiência de mediação no dia 04/10/2018, sem possibilidade de composição entre as partes (index 521).

Despacho do Relator determinando a redistribuição do feito, pois



tomou posse no cargo de Primeiro Vice-Presidente desta Corte (index 526).

Acórdão suspendendo o julgamento do feito até que o STF profira decisão definitiva nos recursos paradigmas (Recursos Extraordinários nº 632.212, 631.363, 626.307 e 591.797), em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, na forma do art. 313, VIII c/c arts. 1.037. II e 1.040, III, todos do CPC/2015 (index 536).

Proposta de acordo efetuada pelo réu (index 563), sobre a qual a parte autora, instada, não se manifestou (index 568 e 571).

Decisão mantendo o sobrestamento do feito (index 573).

Petição ofertada por SOLANGE MORAES DE JESUS, DANIELLI MORAES DE JESUS e DAIANNE MORAES DE JESUS, noticiando o falecimento do autor em 08/07/2015 e requerendo sua habilitação no feito, o que foi deferido (index 588 e 599).

Proposta de acordo efetuada pela parte autora (index 606/608), e recusada pelo réu (index 616).

Petição dos autores, requerendo seja marcada uma audiência de conciliação para dirimir dúvidas e concretizar a celebração do acordo entre as partes, o que foi indeferido (index 621 e 626).

Decisão mantendo o feito sobrestado, na forma da decisão de fls. 573/578 (index 633).

Nova proposta de acordo efetuada pelo réu, que foi igualmente recusada pela parte autora (index 637 e 655).

Intimados os autores, nos termos do Aviso Conjunto TJ/CGJ Nº 19/2025, manifestaram-se às fls. 669.

Acórdão mantendo o sobrestamento do feito (index 692).

Embargos de declaração ofertados por SOLANGE MORAES DE JESUS, DANIELLI MORAES DE JESUS e DAIANNE MORAES DE JESUS, alegando a existência de contradição interna e omissão relevante no Acórdão embargado (index 692), quanto à *"suspensão dos processos em curso, a fim de possibilitar a adesão dos interessados"*.

Afirmam que o próprio acórdão reconhece que os processos em fase de execução, liquidação ou cumprimento de sentença não se submetem ao sobrestamento, conforme trecho jurisprudencial citado.

Aduzem que o caso concreto se encontra exatamente nessa situação excepcional, pois: 1) já houve sentença reformada em grau recursal, reconhecendo o direito do autor; 2) o processo não está em fase instrutória, mas sim maduro para cumprimento de sentença; 3) o ESPÓLIO manifestou expressamente o desejo de prosseguir para a execução, retratando a concordância anterior com o sobrestamento.

Alegam, ainda, que há omissão relevante no voto, uma vez que deixou de analisar: 1) a petição do espólio retratando a concordância anterior com o sobrestamento; 2) o pedido expresso de prosseguimento para execução; 3) o fato de que o processo já possui título judicial formado, não dependendo de julgamento dos Temas 264, 284 ou 285; 4) a inaplicabilidade do sobrestamento a processos em fase de execução, conforme reconhecido na própria jurisprudência citada no acórdão.

Pugna seja provido o recurso, para suprir os vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer que o processo deve prosseguir para a fase de execução (index 712).

Ausência de contrarrazões (index 727).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Cumpre, inicialmente, transcrever a ementa embargada (index 692), de modo a facilitar a compreensão das alegações recursais:

.....
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADPF 165. ACORDO COLETIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de ação de cobrança ajuizada com o objetivo de obter diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.
- Sentença de improcedência dos pedidos, posteriormente reformada em grau recursal, sobrevivendo determinação de sobrestamento do feito em razão de julgamento de recursos paradigmas.
- Recurso de apelação visando ao prosseguimento do feito e reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantido o sobrestamento do processo que versa sobre expurgos inflacionários: (i) diante da decisão do STF na ADPF nº 165, que declarou a constitucionalidade dos planos econômicos e homologou acordo coletivo; e (ii) em razão da fixação de prazo para adesão voluntária dos poupadores como condição para eventual recebimento das diferenças.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, conferindo validade às medidas econômicas adotadas e encerrando a controvérsia quanto à sua legalidade.
- Foi homologado acordo coletivo entre instituições financeiras e entidades representativas dos poupadores, com eficácia vinculante e aplicação a todos os processos que tratam da matéria.
- A modulação de efeitos do acordo coletivo prorrogou o prazo para adesão ao acordo coletivo, no prazo de 24 meses a contar da publicação da ata de julgamento (26/05/2025).
- O STF julgou os Temas 284 e 285, referentes aos Planos Collor I e II, impondo, expressamente, como condição para ter direito às diferenças requeridas, a adesão pelo poupador ao acordo coletivo firmado na ADPF 165 do STF.
- Embora o RE n.º 626.307 (Tema 264), relativamente aos Planos Bresser e Verão, ainda não tenha sido julgado pelo STF, presume-se que o entendimento da Suprema Corte será idêntico, à luz dos precedentes (Temas 284 e 285).

- Impõe-se, pois, a suspensão dos processos em curso, a fim de possibilitar a adesão dos interessados, garantindo a segurança jurídica e a isonomia entre os jurisdicionados.
- A ausência de adesão imediata ou a recusa das propostas de acordo não afasta a necessidade de manutenção do sobrestamento enquanto vigente o prazo fixado pela Suprema Corte.
- A orientação vinculante do STF deve ser obrigatoriamente observada pelos tribunais, impondo a suspensão do feito até o término do prazo ou eventual adesão ao acordo.

IV. DISPOSITIVO:

- Manutenção do sobrestamento do feito.

Dispositivos legais relevantes citados: CPC/2015, arts. 313, VIII, 1.030, II, 1.037, II, e 1.040, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 165, Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, j. 23/05/2025; STF, RE nº 631.363 (Tema 284), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01/07/2025; STF, RE nº 632.212 (Tema 285), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16/06/2025; STJ, REsp 1.107.201/DF e REsp 1.147.595/RS (Temas 299 a 304); TJRJ, Apelação nº 0010734-53.2010.8.19.0002, j. 23/03/2026.”

.....

Deveras, há contradição no acórdão recorrido, cuja conclusão se pautou em evidente erro de premissa, tendo em vista que não há necessidade de manutenção do sobrestamento do feito, à luz dos elementos dos autos, bem como do julgamento da ADPF nº 165, em 23/05/2025.

Adentrando, pois, ao mérito recursal, esclareça-se que a Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça determinou a restituição dos autos ao Tribunal *a quo*, para eventual juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.030, II, do CPC, de acordo com as orientações firmadas pelo STJ nos Temas n.º 303 e n.º 304 (index 690).

Convém registrar, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade das instituições financeiras em relação aos danos causados aos poupadores em decorrência dos planos econômicos, e uniformizou seu entendimento, com efeito vinculante, no julgamento dos RESp 1.107.201/DF e REsp 1.147.595/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixando seis teses, *in verbis*:

.....

Tema nº 299 (que engloba o Tema nº 298): “A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.”

Tema nº 300: “É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.”

Tema nº 301: “Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).”

Tema nº 302: “Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).”

Tema nº 303: “Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o

índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).”

Tema nº 304: “Quanto ao Plano Collor II, é de 20,21%* o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. *índice alterado no julgamento dos embargos de declaração, em que a Segunda Seção do STJ decidiu "acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, tão somente para retificar o acórdão embargado e fixar o percentual de 20,21% (BTN) como o índice de correção para o Plano Collor II, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".”

.....

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a existência de repercussão geral de questões relacionadas aos expurgos inflacionários, afetando alguns recursos para julgamento e definindo temas relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, *in verbis*:

.....

“Tema n.º 264 (RE n.º 626.307), de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia: “Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão”;

Tema n.º 265 (RE n.º 591.797), de Relatoria do Ministro Dias

Toffoli, título: “Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I”;

Tema n.º 284 (RE n.º 631.363), de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes: “Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I”;

Tema n.º 285 (RE n.º 632.212), de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes: “Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.”

.....

Por conseguinte, o presente feito foi suspenso até decisão definitiva do STF sobre a existência de eventual direito autoral à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários.

Ato contínuo, no julgamento que se encerrou em 23/05/2025, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos Planos Econômicos e julgou procedente o pedido feito pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 165).

Na oportunidade, o STF homologou o acordo coletivo realizado naqueles autos entre as instituições financeiras e seus representantes e as entidades representantes dos poupadores, e definiu, quanto à recomposição das perdas decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, em caráter vinculante e definitivo:

- (i) que os planos econômicos governamentais são constitucionais;
- (ii) que a única via possível de solução das demandas individuais e coletivas envolvendo repetição de expurgos inflacionários relativas aos planos econômicos, seria através dos parâmetros constantes do acordo coletivo homologado no âmbito da referida ADPF, o que ademais é de amplo conhecimento geral da comunidade jurídica.

Confira-se a ementa do julgamento da Suprema Corte:

.....

DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, com a participação de múltiplos amici curiae, para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991 – Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II - e a eventual existência de direito à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos chamados expurgos inflacionários. A ação foi suspensa por sucessivos acordos firmados entre instituições bancárias e poupadores, homologados pelo STF, com a interveniência da AGU, FEBRABAN, IDEC e FEBRAPO, alcançando mais de 326 mil adesões e pagamentos superiores a cinco bilhões de reais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são compatíveis com a Constituição Federal; (ii) estabelecer os efeitos jurídicos do acordo coletivo homologado no curso da ADPF, especialmente quanto à sua aplicação aos poupadores que ainda não aderiram.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento definitivo da ADPF se impõe, mesmo após o amplo êxito do acordo coletivo, para assegurar a segurança jurídica e extinguir a relação processual inaugurada.

4. A constitucionalidade dos planos econômicos deve ser aferida à luz do contexto socioeconômico vivido entre 1986 e 1991, período de tentativa de controle da hiperinflação com políticas heterodoxas de congelamento de preços, contenção da emissão de moeda e reformas institucionais.

5. Os planos econômicos são compatíveis com o art. 170 da CF/88, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem econômica e financeira.

6. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade de normas

associadas à mudança do regime monetário, como o art. 38 da Lei 8.880/94 (Plano Real), em precedentes como a ADPF 77.

7. A autocomposição homologada no curso da ADPF, apesar de não tratar da constitucionalidade dos planos, teve papel central na solução consensual de conflitos massificados e na pacificação social, consolidando a jurisdição constitucional consensual como caminho legítimo no STF.

8. A representatividade das entidades signatárias do acordo coletivo foi validamente reconhecida no momento da homologação, conferindo eficácia coletiva à solução negociada.

9. O STF reafirma a constitucionalidade dos planos e a validade do acordo coletivo como instrumento legítimo e eficaz de superação de litígios estruturais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

“1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária.

2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados.

3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade.”

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, i) julgou procedente a presente ADPF e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, **determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado;** ii) agregou, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e

iii) fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025. **(Grifado)**

.....

Assim, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, pelos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, **dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165**, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.

Mais recentemente, foram julgados os Temas n.º 284 (RE n.º 631.363) e n.º 285 (RE n.º 632.212), pelo Supremo Tribunal Federal, referentes aos Planos Collor I e II, **tendo a Suprema Corte colocado, expressamente, como condição para ter direito às diferenças requeridas, a adesão pelo poupador ao acordo coletivo firmado na ADPF 165 do STF.**

Leiam-se as respectivas ementas, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*:

.....

[RE 631363](#)

Repercussão Geral – Mérito [\(Tema 284\)](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 01/07/2025

Publicação: 04/09/2025

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso Extraordinário. Expurgos inflacionários. Valores bloqueados do plano Collor I. ADPF 165. Constitucionalidade dos planos econômicos. Aplicação do acordo homologado no âmbito da ADPF 165 para a solução

definitiva da lide.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário representativo do tema 284 da sistemática da repercussão geral, que discute o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. A requerente postula o provimento para reformar o acórdão que manteve sentença que concluiu que era devido o pagamento da diferença dos expurgos inflacionários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há direito ou não às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 165, concluiu pela constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, com efeito vinculante e eficácia contra todos, projetando-se para o presente recurso extraordinário.

4. A aplicação do acordo coletivo homologado na ADPF 165 é extensiva aos processos que discutem as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, em razão da eficácia contra todos e dos efeitos vinculantes da decisão. A ADPF concluiu que a aplicação do acordo homologado permitiria o encerramento definitivo da controvérsia.

5. A modulação de efeitos mostra-se essencial para preservar a segurança jurídica e o interesse social, de modo que a aplicação do acordo coletivo e seus aditivos não deverá atingir processos referentes a expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor I já transitados em julgado.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso extraordinário provido para cassar o acórdão recorrido (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e determinar que outro seja proferido levando em consideração a declaração de constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165 e os termos do acordo coletivo celebrado e seus aditivos.

Tese de julgamento:

1. “Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano,

dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.” **(Grifado)**

.....

[RE 632212](#)

Repercussão Geral – Mérito [\(Tema 285\)](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 16/06/2025

Publicação: 04/09/2025

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso Extraordinário. Expurgos inflacionários. Valores bloqueados do plano Collor II. ADPF 165. Constitucionalidade dos planos econômicos. Aplicação do acordo homologado no âmbito da ADPF 165 para a solução definitiva da lide.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário representativo do tema 284 da sistemática da repercussão geral, que discute o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. A requerente postula o provimento para reformar o acórdão que manteve sentença que concluiu que era devido o pagamento da diferença dos expurgos inflacionários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há direito ou não às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 165, concluiu pela constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, com efeito vinculante e eficácia contra todos, projetando-se para o presente recurso extraordinário.

4. A aplicação do acordo coletivo homologado na ADPF 165 é

extensiva aos processos que discutem as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, em razão da eficácia contra todos e dos efeitos vinculantes da decisão. A ADPF concluiu que a aplicação do acordo homologado permitiria o encerramento definitivo da controvérsia.

5. A modulação de efeitos mostra-se essencial para preservar a segurança jurídica e o interesse social, de modo que a aplicação do acordo coletivo e seus aditivos não deverá atingir processos referentes a expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor II já transitados em julgado.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso extraordinário provido para cassar o acórdão recorrido (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e determinar que outro seja proferido levando em consideração a declaração de constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165 e os termos do acordo coletivo celebrado e seus aditivos.

Tese de julgamento:

1. “Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.” **(Grifado)**

.....

O Relator, Ministro Gilmar Mendes, fez o seguinte destaque em ambos os votos:

“(...) que se oficiem aos Presidentes dos Tribunais de Justiça para que orientem os magistrados sob sua jurisdição a, nas ações relativas ao recebimento de expurgos inflacionários do Plano Collor I, intimar os autores acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal e fornecer as devidas orientações para adesão ao acordo coletivo e, caso a adesão não seja realizada no prazo estipulado pela ADPF 165, o juiz ou Tribunal de origem deverá julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo STF (Grifado)”
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15379729424&ext=.pdf>.”

“(...) que se oficiem aos Presidentes dos Tribunais de Justiça para que orientem os magistrados sob sua jurisdição a, nas ações relativas ao recebimento de expurgos inflacionários do Plano Collor II, intimar os autores acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal e fornecer as devidas orientações para adesão ao acordo coletivo e, caso a adesão não seja realizada no prazo estipulado pela ADPF 165, o juiz ou Tribunal de origem deverá julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo STF (Grifado)” (<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15379733753&ext=.pdf>).

Dúvida não há acerca do entendimento firmado pelo STF, em relação aos Planos Collor I e Collor II, o qual deverá ser obrigatoriamente adotado pelos Tribunais: “o direito (...) dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos”.

Conclui-se, pois, que, não havendo adesão ao acordo coletivo, tampouco haverá “o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano”.

Malgrado o RE n.º 626.307 (Tema n.º 264 do STF), que versa sobre: “*Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão*”, distribuído à Ministra Cármen Lúcia, ainda não tenha sido julgado pelo Plenário do STF, presume-se que o entendimento da Suprema Corte será idêntico, haja vista os precedentes dos Temas n.º 284 e n.º 285.

Ressalte-se que, no vertente caso, intimada a parte autora a se manifestar sobre as propostas de acordo apresentadas pelo réu, estas foram recusadas (index 655 e 669). Tampouco se interessou a parte embargante em aderir ao acordo coletivo firmado na ADPF 165 do STF.

A modulação dos efeitos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165) estabeleceu o prazo de 26/05/2025 a 26/05/2027 para os poupadores aderirem voluntariamente ao acordo coletivo homologado, conforme se extrai do trecho do dispositivo do acórdão da Suprema Corte: “iii) fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido”.



Contudo, diante da negativa expressa da parte apelante quanto à possibilidade de acordo com o réu, inclusive após o esclarecedor despacho de fls. 657/661, impõe-se a reforma da sentença de procedência do pedido autoral – cuja fundamentação restou superada pelo entendimento firmado no julgamento da ADPF 165, pelo STF, reconhecendo a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Isso porque, repita-se, o direito à recomposição das diferenças de correção monetária relativas aos referidos planos econômicos, passou a depender da adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o que inocorreu na hipótese dos autos.

Confira-se jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em idêntico sentido, através dos arestos abaixo colacionados:

.....

0076683-32.2007.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 12/05/2026 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. ADPF 165. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE ADESÃO A ACORDO COLETIVO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por correntista em face de instituição financeira, objetivando a recomposição de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários incidentes sobre cadernetas de poupança, referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. 2. Sentença de procedência dos pedidos, condenando o réu ao pagamento das diferenças de índices de correção monetária. 3. O réu interpõe apelação sustentando, em síntese, prescrição, ilegitimidade passiva, inexistência de direito às diferenças pleiteadas e constitucionalidade dos índices aplicados, requerendo a reforma integral da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se subsiste o direito à recomposição de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança após o julgamento da ADPF 165 pelo STF; (ii) saber se a instituição financeira possui legitimidade passiva e

responsabilidade pelo pagamento; e (iii) definir os efeitos da ausência de adesão ao acordo coletivo homologado pelo STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A instituição financeira possui legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos depósitos sob sua administração, não sendo oponível ao poupador eventual responsabilidade da União. 6. A pretensão de recomposição de diferenças de correção monetária possui natureza de direito pessoal, afastando a incidência de prazos prescricionais curtos, sendo aplicável, à época do ajuizamento, o prazo vintenário. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 165, declarou a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, afastando a tese de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. 8. A Corte Constitucional homologou acordo coletivo com eficácia erga omnes, estabelecendo que a recomposição de valores decorrentes de expurgos inflacionários depende de adesão ao referido ajuste. 9. A ausência de adesão ao acordo coletivo implica a improcedência dos pedidos, diante da superação do fundamento jurídico que sustentava as ações individuais. 10. A vinculação dos órgãos jurisdicionais ao precedente do STF impõe a reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão autoral. IV. DISPOSITIVO: 11. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CC/1916, art. 177; CF/88, art. 170. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 165, Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, julgamento em 23/05/2025; STF, RE 626.307 (Tema 264), Plenário; STF, RE 591.797 (Tema 265), Plenário; STF, RE 631.363 (Tema 284), Plenário; STF, RE 632.212 (Tema 285), Plenário; TJRJ, Apelação 0388669-70.2008.8.19.0001, Des. Marcello de Sá Baptista, Vigésima Câmara de Direito Privado.

.....

0000702-84.2009.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 10/06/2026 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARTE AUTORA/APELADA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA ADESÃO AO ACORDO COLETIVO. RECUSA. DEMANDANTE PUGNA PELO JULGAMENTO

DO FEITO. INCIDÊNCIA DA ADPF N° 165. ACORDO COLETIVO ENTRE A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO E AS ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DO CJF N° 175 DA II JORNADA DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS. SISTEMA MULTIORTAS. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N° 125/2010 DO CNJ. EFICÁCIA DO ACORDO COLETIVO QUE REFLETE DIRETAMENTE SOBRE AS AÇÕES INDIVIDUAIS. TEMAS N° 284 E 285 QUE CONDICIONAM O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA À ADESAO AO ACORDO COLETIVO. RECUSA DO AUTOR/APELADO ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

.....

Por conta de tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de **dar parcial provimento** aos embargos de declaração, apenas para reconhecer a desnecessidade de manter o sobrestamento do feito.

Ato contínuo, em observância ao entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 165 e nos Recursos Extraordinários n° 631.363 e n° 632.212, voto no sentido do exercício de Juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, para **retificar os acórdãos de fls. 374/380 e 387/389**, e dar provimento ao recurso do banco réu, para manter a sentença de improcedência do pedido autoral.

A verba honorária sucumbencial fixada por equidade, pelo Juízo *a quo*, deve ser mantida, uma vez que as regras trazidas pelo CPC/2015 somente se aplicam às sentenças proferidas após sua data de vigência.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora